

PROCESSO N.º : 2016003717
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o aut grafo de lei n.º 467, de 30 de novembro de 2016.

RELAT RIO

Versam os autos sobre Of cio Mensagem n. 1.105, de 21 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o aut grafo de lei n. 467, de 30 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no   1.º o art. 23 da Constitui o do Estado, vet -lo integralmente.

Conforme comprova a certid o de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o   1.º do art. 23 da Constitui o Estadual.

De iniciativa do ilustre Deputado Francisco Oliveira, a proposi o legislativa aprovada nesta Casa e que resultou no aut grafo de lei vetado disp e sobre a realiza o do exame de glicemia em rec m-nascidos e crian as de at  6 (seis) anos de idade na rede de sa de do Estado de Goi s.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE (Despacho "AG" n. 005317/2016), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o aut grafo de lei padece de inconstitucionalidade, porquanto invade a compet ncia da Uni o para editar normas gerais sobre o Sistema  nico de Sa de - SUS -, e tamb m a iniciativa reservada ao chefe do Executivo pelos arts. 20,   1.º, II, e 37, XVIII, da Constitui o Estadual.

Entendemos, por m, que o veto deve ser rejeitado.



O aut grafo de lei vetado prev  que   obrigat ria a realiza o do exame de glicemia em rec m-nascidos e crian as de at  6 (seis) anos de idade nas unidades prestadoras de servi os de sa de das redes p blica estadual e privada conveniada ao Sistema  nico de Sa de - SUS -, sem preju zo dos demais procedimentos m dicos iniciais. Os resultados do exame de glicemia ser o assinalados na carteira de vacina o da crian a.

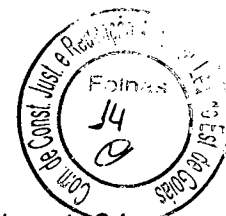
  previsto ainda pelo aut grafo de lei que o Poder P blico Estadual poder  promover campanha esclarecendo a import ncia da realiza o do exame de glicemia como forma de combate   diabetes e seu adequado tratamento.

Na justificativa que acompanhou a proposi o legislativa que resultou no presente aut grafo de lei, o autor da mat ria esclarece que o diabetes j  se tornou a segunda doen a mais comum na inf ncia, perdendo apenas para a asma, sendo necess rio, portanto, uma aten o e prote o especial para tais casos.

Verifica-se, com efeito, que o aut grafo de lei em quest o trata sobre mat ria pertinente   presta o dos servi os p blicos estaduais, especificamente o servi o de sa de, mat ria esta que se insere no  mbito da compet ncia legislativa desta Casa, notadamente devido a altera o introduzida no art. 20 da Constitui o Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a mat ria relativa aos servi os p blicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de prote o e defesa da sa de das pessoas atendidas pelo servi o p blico de sa de, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constitui o da Rep blica, que confere compet ncia supletiva e suplementar para os Estados nesta mat ria.

N o se trata, neste caso, como equivocadamente argumentado no veto, de uma norma geral em mat ria de legisla o sobre o SUS - o que deslocaria a compet ncia para a Uni o -, mas sim de uma medida espec fica inserida no campo



da competência suplementar do Estado de Goiás, conforme autorizado pelo art. 24, XII, da Constituição da República.

O inciso XII do art. 16 da Lei federal n. 8.080/1990, diz apenas que compete à direção nacional do SUS controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e não retira dos Estados-membros a autonomia para estabelecer certos procedimentos e exames a serem realizados no âmbito de sua rede estadual de saúde, inclusive porque essa autonomia é assegurada pela Constituição da República.

Igualmente, é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, no caso o serviço público estadual de saúde, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

O autógrafo de lei não cria nenhuma unidade de saúde ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de saúde.

Em relação à criação de despesas, é importante lembrar que o orçamento vigente (Lei n. 19.588, de 12 de janeiro de 2017) já possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 94.343.000 (noventa e quatro milhões, e trezentos e quarenta e três mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e




respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

Com base em todos esses pressupostos, é possível concluir que o presente autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se, ante os fundamentos expostos neste relatório, perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Março de 2017.


Deputado JEAN
Relator